



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016847-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCHINI E COPPOLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são agravados ROBERTO NAMI GARIBE e ANTONIO CARLOS INOCENCIO PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2016847-72.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: FRANCHINI E COPPOLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADOS: ROBERTO NAMI GARIBE

COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL)

JUIZ(A): PAULO BERNARDI BACCARAT

VOTO Nº: 7332

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a quebra de sigilo bancário do ora agravado em execução de título extrajudicial, que tramita há mais de 6 anos, sem localização de bens penhoráveis. A exequente alega incompatibilidade entre a ausência de patrimônio e o padrão de vida do coexecutado, além de indícios de fraude nas movimentações bancárias.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na possibilidade de quebra de sigilo bancário em execução cível para apuração de patrimônio do devedor.

III. Razões de Decidir: A quebra de sigilo bancário é medida excepcional, justificada apenas em casos de apuração de ilícitos criminais, não sendo cabível para satisfação de interesse patrimonial privado. Não há indícios concretos de fraude que justifiquem a medida, sendo a proteção ao sigilo bancário garantida constitucionalmente.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A quebra de sigilo bancário em execução cível é desproporcional e não se justifica na ausência de indícios concretos de fraude. 2. A proteção ao sigilo bancário é garantida pela Constituição, sendo sua mitigação permitida apenas em casos de apuração de ilícitos criminais. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, X e XII; Lei Complementar 105/2001, art. 1º, § 4º.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1951176/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 19/10/2021; STJ, REsp nº 2.043.328/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 18/04/2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2149302-35.2024.8.26.0000, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 15/08/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2324463-93.2023.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª

Câmara de Direito Privado, j. 26/07/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2166452-29.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 24/09/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 932 dos autos de origem, que indeferiu a quebra de sigilo bancário dos executados.

Recorre a exequente (01/07), sustentando, em apertada síntese, a necessidade de quebra do sigilo bancário do coexecutado Roberto Nami Garíbe, tendo em vista que a execução de título extrajudicial tramita há mais de 6 anos, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis; que a ausência de patrimônio é incompatível com o padrão de vida do agravado, que reside em condomínio de alto padrão e frequenta jogos de futebol; e que *“foi constatado que os valores recebidos em suas contas bancárias a título de aposentadoria são integralmente e imediatamente transferidos para terceiros, configurando indícios claros de fraude”*. Defende, por fim, a possibilidade de quebra do sigilo bancário para apuração de qualquer ilícito, incluindo o civil, consoante art. 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/01.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado (fls. 8/9), sem resposta.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença, que tramita desde 2018, no valor atualizado de R\$ 240.040,84, até outubro de 2024.

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a quebra do sigilo bancário do coexecutado Roberto, assim fundamentada:

“A medida é autorizada pela Constituição

Federal e pela legislação regulamentadora apenas para a apuração de alguns crimes, sendo ilícito seu uso para busca de bens em execução cível”.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Devem ser adotadas, na execução, medidas que contribuam com a efetividade do direito, de forma que possa ser obtido resultado útil em favor da parte exequente. Há de ser a medida propugnada adequada ao objeto perseguido.

Na hipótese, não verifico utilidade prática na quebra de sigilo bancário, porquanto tal medida se mostra ineficaz à consecução do crédito.

Não há indício de que a medida teria utilidade, em face de fatos concretos verificados no processo que recomendassem a sua adoção.

É dizer, desvelar-se-ão de forma detalhada as movimentações financeiras promovidas pelo executado, sem que daí se possibilite, contudo, o apenamento de valores quaisquer, em destemperado vilipêndio ao sigilo bancário do devedor.

Para que se justificasse o desnudamento pretendido, imperiosa seria a presença de mínimo indício de ato frauduloso pelo devedor, o que, no caso, não há.

Importante ressaltar, no ponto, que não foi efetivamente demonstrado nos autos que o padrão de vida do agravado não é compatível com a ausência de patrimônio penhorável, limitando-se a agravante a alegar que o devedor reside em condomínio de alto padrão e frequenta estádios de futebol.

Outrossim, a transferência do valor R\$ 4.168,72, recebido em sua conta bancária em outubro de 2023, a título de benefício

previdenciário, por si só, não configura suspeita de ocultação de patrimônio, máxime considerando a impenhorabilidade da verba alimentar.

Ademais, trata-se de medida gravosa e excepcional, sendo que a proteção constitucional (art. 5º, incisos X e XII, da CF) somente seria objeto de ponderação com o direito do credor se extrapolado o interesse exclusivamente privado e econômico da agravante, o que não ocorre *in casu*.

O afastamento judicial do sigilo é justificável no combate aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, mostrando-se indevida a consulta para mera apuração da existência de patrimônio de devedor em execução cível.

No tom, seguem precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À PROPORCIONALIDADE. **QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FINALIDADE DE SATISFAÇÃO DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INTERESSE MERAMENTE PRIVADO. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. O propósito recursal consiste em definir o cabimento e a adequação de medidas executivas atípicas especificamente requeridas pela recorrente, sobretudo a quebra de sigilo bancário. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, tal como já decidido no REsp n. 1.788.950/MT, admite a adoção de medidas executivas atípicas, com fundamento no art. 139, IV, do CPC/2015, "desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade" (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira*

Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 26/4/2019), a exemplo das providências requeridas no presente feito, de suspensão das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNHs) e de apreensão dos passaportes dos executados. Precedentes. 3. A falta de debate efetivo pelo Tribunal de origem acerca de questões levantadas nas razões do recurso especial caracteriza ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação - dada a sua relatividade -, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta. 5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das "suas operações ativas e passivas e serviços prestados" (art. 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (art. 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (art. 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (art. 6º). 6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC n. 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o art. 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese. 7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) -, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido." (REsp 1951176/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em

19/10/2021, DJe 28/10/2021, destaque nosso).

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. IMPROCEDENTE. RECONVENÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. [...] TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE IDENTIFICAÇÃO E CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. PRETENSÃO DE BUSCA DE PATRIMÔNIO DO EXECUTADO PELO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS-BACEN) E SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS (SIMBA). EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CCS-BACEN. NATUREZA CADASTRAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. COAF. SIMBA. FINALIDADE PÚBLICA. AUXÍLIO NA PREVENÇÃO E NO COMBATE AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, FINANCIAMENTO DE TERRORISMO E FINANCIAMENTO DE PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA. DESVIRTUAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZÁ-LOS PARA AFERIR A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. EFICIÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158/23. TRATAMENTO DE DADOS. FINALIDADE ESTRITA DA LEI. SIGILOSIDADE DOS DADOS. ART. 5º, XII, CF/88. **QUEBRA DE SIGILO PODE SER AFASTADA SOMENTE PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL OU INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL.** LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE QUALQUER ILÍCITO. PRECEDENTES DESTA CORTE A RECONHECER INDEVIDO E DESPROPORCIONAL O AFASTAMENTO DE SIGILO PARA EXECUÇÕES CÍVEIS. [...] 2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta (I) ao CCS-BACEN e (II) ao SIMBA, bem como (III) a expedição de ofício ao COAF, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.*

[...] 4. A adoção de medidas executivas atípicas apresenta-se como instrumento importante a viabilizar a satisfação da obrigação exequenda, homenageando o princípio do resultado na execução, o qual, no CPC/15, apresenta-se de forma mais evidente e com escopo ampliado, alcançando, pois, as obrigações de pagar quantia certa. 5. O modelo atípico não pode se dissociar dos ditames constitucionais. Deve-se ter em vista, na própria aplicação das medidas insculpidas no art. 139, IV, do CPC/15, a dicção do art. 8º do mesmo diploma legal, no sentido de que "o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". 6. Jurisprudência sedimentada no sentido de que: "a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade" (REsp 1.864.190/SP, Terceira Turma, DJe 19/6/2020). 7. Consulta ao CCB-BACEN. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações. 8. Decisão desta Terceira Turma que decidiu pela inexistência de impedimento à consulta ao CCS-BACEN nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito (REsp 1.938.665/SP, Terceira Turma, DJe 3/11/2021). [...] 10. Consulta ao SIMBA. O Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), elaborado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria da República (SPPEA/PGR), consubstancia-se em ferramenta digital (software) desenvolvida a fim de permitir o tráfego de dados decorrentes do afastamento judicial do sigilo financeiro entre instituições financeiras e diversos órgãos investigadores. 11. Impossibilidade de determinar, mesmo após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, consulta ao SIMBA ou expedição de ofício ao COAF, com o

fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível. 12. Medida que representa verdadeiro desvirtuamento das atribuições e finalidades do Conselho e do Sistema, os quais têm atribuições importantíssimas e imprescindíveis no combate à criminalidade no cenário nacional, configurando-se, pois, deturpação a sua utilização para finalidades eminentemente particulares de obtenção e ressarcimento de crédito. [...] 17. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar a expedição de ofício tão somente ao Banco Central do Brasil, para que efetue a pesquisa no Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras (CCS), de bens e ativos financeiros titularizados pelo recorrido, com o consequente prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo de primeiro grau de jurisdição.” (REsp nº 2.043.328/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18.4.2023, DJe de 20.4.2023, destaquei)

Igualmente, esta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - CPC, artigo 139, inciso IV - Pretensão de que seja deferido pedido de quebra de sigilo bancário (Lei Complementar nº 105/2001) – Descabimento – Hipótese em que a medida coercitiva atípica, pleiteada com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, mostra-se desarrazoada e desproporcional, como forma de se buscar a satisfação do valor executado - Finalidade de satisfação de direito patrimonial disponível - Interesse meramente privado que não justifica medida excepcional – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2149302-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024, destaque nosso)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Processo que tramita há vários anos, sem localização de bens – Obtenção de informação via sistema SNIPER, de que a executada é sócia administradora de pessoas jurídicas

inativas – Indícios de ocultação de patrimônio – Inexistência – Quebra de sigilo bancário da executada – Indeferimento: – O fato de o processo tramitar há vários anos, sem localização de bens, e de ter sido obtida informação, via sistema SNIPER, de que a executada é sócia administradora de pessoas jurídicas inativas, desacompanhada de qualquer indício de ocultação de patrimônio, não justifica o deferimento de medida tão gravosa como a quebra de sigilo bancário. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2324463-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024, destaque nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu a quebra de sigilo bancário do executado. Inadmissibilidade. Medida que se presta a coibir ou identificar crimes contra o sistema financeiro, sendo desarrazoada sua utilização em execuções cíveis. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2166452-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024; destaque nosso).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão guerreada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator